



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

GABINETE VEREADOR FÁBIO FERNANDES
GESTÃO 2017/2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº01 AO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

MODIFICA O INCISO II E III DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº01/2017

Pela presente emenda modificativa, nos termos do artigo 108, § 5º do Regimento Interno desta Casa, ficam ampliados os incisos II e III do artigo 3º do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01/2017 que institui o Programa Municipal de Ações para a Erradicação do Trabalho Infantil no Município de CAMBÉ-PR – PMAETI e dá outras providências, com a seguinte redação:

Artigo 3º: ...



I. ...

II. crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII; todas as formas de escravidão ou práticas análogas de trabalho escravo; utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição ou material pornográfico; utilização, procura e oferta de criança para atividades ilícitas abrangendo tráfico de drogas conforme definidos em tratados internacionais e trabalhos que pela natureza ou circunstâncias prejudiquem a saúde ou segurança da criança aiém das situações previstas no Decreto nº 6481/08 que dispõe sobre a lista das piores formas de trabalho infantil.

III. todas as demais circunstâncias que coloquem as crianças e adolescentes em situação prejudicial a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; que impossibilitem o acesso e a frequência a escola bem como aquelas que sejam contrárias ao que dispõe a Lei nº8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cambé, 27 de abril de 2017.

FÁBIO FERNANDES
VEREADOR

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO N.º 3992/2017	
Recebido em: 02/05/17 às 13:14	
Protocolista: 	



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

GABINETE VEREADOR FABIO FERNANDES
GESTÃO 2017/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A modificação proposta por essa emenda tem por objetivo adequar a legislação municipal ao que preceitua os ordenamentos jurídicos presente em âmbito nacional e internacional, além de abranger o maior número possível de situações que envolvam o trabalho infantil no município de Cambé, não sendo, entretanto, taxativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 227 dispõe que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 32 do Decreto Presidencial nº 99.710/90, que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança ocorrida em 24 de setembro de 1990 reconhece "o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social."

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em 1º de junho de 1999, teve suas diretrizes promulgadas, no Brasil, pelo Decreto nº 178/99, do Congresso Nacional e Decreto nº 3.597/00 da Presidência da República. Estabeleceram-se medidas eficazes para abolir as piores formas de trabalho infantil abrangendo as seguintes categorias:

- I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas de trabalho escravo;
- II – utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição ou material pornográfico;
- III – utilização, procura e oferta de criança para atividades ilícitas abrangendo tráfico de drogas conforme definidos em tratados internacionais;
- IV – trabalhos que pela natureza ou circunstâncias prejudiquem a saúde e a segurança da criança.

O Decreto 6481 de 12 de junho de 2008 regulamenta, através da aprovação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), o Decreto Legislativo 178/99 e o Decreto 3597/00, os quais aprovaram o texto da Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 138/73 o qual estabelece as 04 (quatro) grandes categorias de piores formas de Trabalho Infantil. Esta Lista TIP abrange e incorpora à realidade brasileira, atividades prejudiciais à segurança, à saúde e à moralidade das crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

GABINETE VEREADOR FÁBIO FERNANDES
GESTÃO 2017/2020

Ainda no Direito Brasileiro, a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, entre outras coisas, sobre os direitos das crianças e adolescentes, os deveres do Poder Público, da sociedade, da família e de todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tem a obrigação de atendê-las a fim de garantir o desenvolvimento sadio, a proteção integral e, como dispõe o artigo 5º do referido Estatuto: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Dessa forma, a inclusão dos dispositivos legais do ECA no presente Substitutivo ao Projeto de Lei o torna mais adequado a realidade brasileira, respaldando toda e qualquer situação que possa surgir, no caso concreto, de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a nova redação objeto da presente emenda, atende de forma mais clara e objetiva, as piores práticas de trabalho infantil existentes, não encerrando as possibilidades, mas nomeando aquelas de maior incidência em âmbito nacional e internacional.

Saia de sessões, 27 de abril de 2017.



Fábio Fernandes
Vereador